



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10410.004484/2003-49
Recurso nº	144.305 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS: 1999 a 2003
Acórdão nº	101-95.925
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	COMERCIAL ARRUDA LTDA.
Recorrida	4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RECIFE - PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

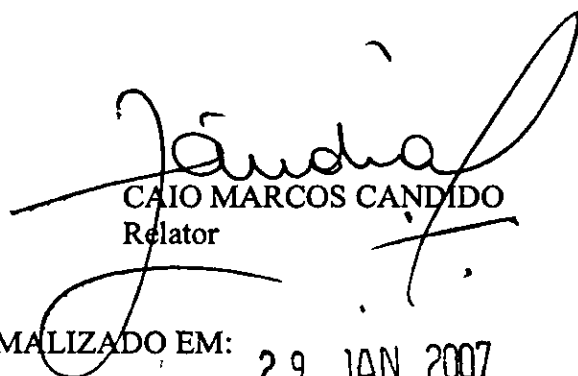
Ementa: LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes, desde que não haja especificidades no lançamento reflexo que devam ser consideradas na solução da lide.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMERCIAL ARRUDA LTDA..

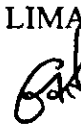
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75% nos anos de 1999 a 2001.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Relatório

COMERCIAL ARRUDA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão da lavra da DRJ em Recife - PE nº 8.829, de 28 de julho de 2004, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 03/18), relativo ao período compreendido entre o 2º trimestre de 1999 e o 1º trimestre de 2003.

O lançamento é decorrente do lançamento do IRPJ que tramitou no processo administrativo nº 10410.004485/2003-93, e foi efetuado em função do arbitramento do lucro da autuada para os períodos de apuração supra referidos, tendo em vista que, mesmo intimada e re-intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais obrigatórios, a fiscalizada deixou de fazê-lo.

Em 04 de setembro de 2003 a pessoa jurídica fiscalizada tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 53/54), pelo qual, foi intimada a apresentar, entre outros documentos, os livros Caixa ou Diário e Razão (lucro real e presumido), entre outros elementos que embasariam a auditoria fiscal.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 22 de outubro de 2003, em 18 de novembro de 2003 a autuada insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando impugnação (fls. 160/175).

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite o acórdão nº 8.829/2004 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PRELIMINARES VÍCIOS DE FORMAS – LOCAL, DESCRIÇÃO DO FATO E ASSINATURA. Estando o local da lavratura do auto perfeitamente identificado e o fato descrito de forma clara e objetiva, possibilitando a ampla defesa, descabe falar em nulidade por vício de forma;

A nulidade só deve ser declarada quando o vício de forma, devidamente identificado, provocar prejuízos à parte.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. Comprovada a falta de apresentação dos Livros contábeis e fiscais, obrigatório na apuração pelo Lucro Real Trimestral e Lucro Presumido, cabível é o arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.



MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de atos regularmente editados.

MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO). LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A multa legal limitada ao percentual de 20% só se aplica nos casos espontâneos de pagamentos efetuados fora do prazo legal. Em lançamentos de ofício é cabível multa de ofício, consoante legislação específica

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS POR MEDIDA PROVISÓRIA – Todas as medidas provisórias editadas até data anterior a 11/09/2001 e não votadas continuam em vigor e têm força de lei, obrigando às autoridades administrativas à sua observância. Estas autoridades são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade..

Lançamento Procedente”

Irresignada com a decisão de primeira instância, em 24 de agosto de 2004, em 23 de setembro de 2004 a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 196/213).

Às fls. 217 e seguintes informação acerca da existência de processo administrativo fiscal nº 10410.004487/2003-82 cujo objeto é o arrolamento de bens e direitos.

Na sessão de 22 de março de 2006 o julgamento do processo principal foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 101 – 02.522, com o fito de apensar o processo administrativo nº 10410.004486/2003-38, no qual tramitou a exclusão da recorrente do SIMPLES, em virtude do que este processo foi retirado da pauta de julgamento daquela sessão.

É o relatório, passo ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o arrolamento de bens para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme visto o lançamento objeto deste processo é reflexo ao lançamento do IRPJ que tramitou nos autos do processo administrativo fiscal nº 10410.004485/2003-93, que foi julgado nesta mesma sessão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O resultado do lançamento reflexo deve ser o mesmo dado ao lançamento principal, pela estreita relação de causa e efeito existente entre os dois, salvo se houver característica própria do lançamento reflexo que deva resultar em outro destino para o mesmo.

Por unanimidade de votos esta E. Câmara entendeu procedente o lançamento do IRPJ, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ARBITRAMENTO – PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO – LIVRO CAIXA – FALTA DE APRESENTAÇÃO – a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ pelo lucro presumido se obriga a manter Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira.

ARBITRAMENTO – PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES – EXCLUSÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL – a pessoa jurídica excluída do SIMPLES deve ser tributada pelo lucro real, trimestral, desde que apresentasse a escrituração comercial na forma da legislação de regência do tributo, não o fazendo correto é o arbitramento de seu lucro.

ARBITRAMENTO – PESSOA JURÍDICA INATIVA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL – a pessoa jurídica que se declara como inativa e que tem tal situação descaracterizada, deve ser tributada pelo lucro real, trimestral, desde que apresentasse a escrituração comercial na forma da legislação de regência do tributo, não o fazendo correto é o arbitramento de seu lucro.

MULTA DE OFÍCIO – QUALIFICAÇÃO – presente o evidente intuito de fraude é correta a qualificação da multa de ofício aplicada, no percentual de 150%.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 02.

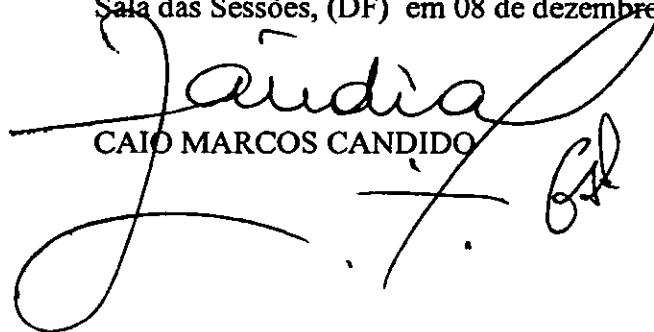
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – TAXA SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 04.



Recurso Voluntário Negado.

Como não foram apresentados argumentos específicos em relação ao lançamento da CSLL e não havendo especificidade na legislação de regência desta Contribuição que altere o resultado do julgamento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, (DF) em 08 de dezembro de 2006


CAIO MARCOS CANDIDO